



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 - Edição nº 019/ 2022

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022

Publicação: Quinta-feira, 27 de janeiro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	51

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 036/2022

PORTARIA Nº 034/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 01098/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO E JURISDICIONADOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, exercício 2021, tendo por objeto de controle: Contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem como os registros contábeis, ditames da LRF no tocante à transparência e à gestão fiscal.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andrea de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 01099/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO E JURISDICIONADOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Contas de Governo, exercício 2021, tendo por objeto de controle: Contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, referente às funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas previstas nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), registros contábeis, bem como os ditames da LRF no tocante à transparência e à gestão fiscal.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.109-5	Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 28/2022-SA

PORTARIA Nº 027/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 000053/2022 e na informação nº 005/2022-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas, JURANDIR GOMES MARQUES, Matrícula nº 02067, no período de 11/01/2022 a 14/01/2022, correspondente a gozo de recesso natalino que foi suspenso pela Portaria nº 1111/2017, de 23 de novembro de 2017, publicada no DOE TCE-PI nº 219/2017 em 24/11/2017, observando os termos da SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 11 DE 19 de abril de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 000073/2022 e na Informação nº 021/2022-DGP.

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUCIANO DE SOUZA COUTINHO, matrícula nº 97858, ocupante do cargo de provimento efetivo de Médico, Adicional de Qualificação por Especialização em Residência Médica na especialidade de Nefrologia, a partir de 05/01/2022, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual nº 5.673/07, de 02 de agosto de 2007 e artigo 7º da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 29/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 000147/2022 e na Informação nº 023/2022-DGP.

R E S O L V E:

Conceder à servidora KELLY DE SOUZA MACIEL, matrícula nº 97860, ocupante do cargo de provimento efetivo de Enfermagem, Adicional de Qualificação por Especialização em Enfermagem no Trabalho, a partir de 06/01/2022, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual nº 5.673/07, de 01 de agosto de 2007 e artigo 7º da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 30/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 000691/2022 e na Informação nº 032/2022-DGP;

R E S O L V E:

Conceder a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97862, ocupante do cargo de provimento efetivo de Jornalismo, Adicional de Qualificação por Especialização no Curso de Jornalismo e Assessoria de Imprensa, a partir de 19/01/2022, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual nº 5.673/07, de 01 de agosto de 2007 e artigo 7º da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 031/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 000271/2022 e na informação nº 024/2022-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de MARIA JOSE DE CARVALHO, servidora cedida a esta Corte de Contas, matrícula nº 97816, no período de 22/02/2022 a 25/02/2022, correspondente ao gozo de recesso natalino suspenso em 2020 pela Portaria Nº503/2020 de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOE 237/2020 de 21/12/2020, observando o disposto na SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 11 DE 19 de abril de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 032/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 000162/2022 e na informação nº 015/2022-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU, Matrícula nº 02127, no período de 11/01/2022 a 14/01/2022, correspondente a gozo de recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1155/2018, de 13 de dezembro de 2018, publicada no DOE TCE-PI nº 229/2018 em 12/12/2018, observando o disposto na SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 11 DE 19 de abril de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 033/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 19729/2021 e na Informação nº 008/2022-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, matrícula nº 79112, nos períodos de 05/01/2022 a 07/01/2022 e de 10/01/2022 a 14/01/2022 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 035/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento Protocolado sob nº 000158/2022 e na Informação nº 029/2022- DGP;

RESOLVE:

Conceder à servidora HELOISA ALVES DE SOUSA AMORIM, matrícula nº 01949, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 133 (cento e trinta e três) dias de Licença Prêmio, no período de 07/02/2022 a 19/06/2022, constituído por 43 (quarenta e três) dias referentes a um saldo do período aquisitivo de 09/06/1975 a 08/06/1980 e 90 (noventa) dias referentes ao período aquisitivo de 09/06/1980 a 08/06/1985.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 036/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento Protocolado sob nº 019571/2021 e na Informação nº 640/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder ao servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 02005, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 90 (noventa) dias de Licença Prêmio no período de 03/02/2022 a 03/05/2022, referente ao período aquisitivo de 24/08/1991 a 23/08/1996 concedidos pela Portaria nº 287/2001.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 037/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Protocolo sob nº 19570/2021 e na Informação nº 017/2022- DGP;

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO, matrícula nº 02029, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 90 (noventa) dias de Licença para Capacitação, referente ao período aquisitivo 14/02/2015 a 15/02/2020 para afastamento no período de 07/02/2022 a 08/05/2022, na forma art. 91º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 038/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento Protocolado sob nº 018874/2021 e na Informação nº 619/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder à MARIA DA ANUNCIACÃO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02065, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 40 (quarenta) dias de Licença Prêmio no período de 05/01/2022 a 13/02/2022, referente ao período aquisitivo de 01/02/1998 a 31/01/2003 concedidos pela Portaria nº 200/2003.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 039/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento Protocolado sob nº 000152/2022 e na Informação nº 018/2022- DGP;

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 02026, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 90 (noventa) dias de Licença Prêmio no período de 16/02/2022 a 16/05/2022, referente ao período aquisitivo de 01/06/1999 a 31/05/2004 concedidos pela Portaria nº 299/2004.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo



PORTARIA Nº 040/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 000056/2022 e na Informação nº 004/2022-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor TERCIO GOMES RABELO, matrícula nº 98474, por 08 (oito) dias consecutivos, no período 01/12/2021 a 08/12/2021, em razão do seu casamento, na forma do artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 041/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento Protocolado sob nº 000310/2022 e na Informação nº 031/2022- DGP;

RESOLVE:

Conceder à servidora OLGA MATIAS MARQUES CAVALCANTE, matrícula nº 02050, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 15 (quinze) dias de Licença Prêmio no período de 14/02/2022 a 28/02/2022, referente ao período aquisitivo de 17/12/1994 a 16/12/1999 concedidos pela Portaria nº 465/2000.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 042/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 000573/2022 e na Informação nº 033/2022-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, matrícula nº 98473, para substituir a Chefia da DFRPPS-Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social, ocupada por GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, matrícula nº 96521, no período de 17/01/2022 a 31/01/2022, conforme a Portaria nº 450/2021-SA, em razão do afastamento para gozo de Férias, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 043/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 017615/2021 e na informação nº 042/2022-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFNAUER, Matrícula nº 02023, servidora desta Corte de Contas, no período de 24/01/2022 a 28/01/2022, correspondente a gozo de recesso natalino suspenso pelas Portarias nº 874/2013, 655/2014, 1219/2017, observando o disposto na SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 11 DE 19 de abril de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 044/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 000231/2022 e na Informação nº 019/2022-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, no período de 19/01/2022 a 21/01/2022 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
PAULO IVAN DA SILVA SANTOS  
MATRÍCULA 98598  
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 45/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019067/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José Santana, matrícula nº 98029-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 06/2022 com a empresa ICP Elevadores Serviços e Comércio Ltda, publicado no DOe-TCE-PI nº 16/2022 de 24/01/2022, p. 4, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão nº 017/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

.Art. 2º Designar o servidor Oseas Machado Coelho, matrícula 02083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 046/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 000065/2022 e na Informação nº 006/2022-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO, matrícula nº 97287, para substituir a chefia da Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, ocupado por BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula nº 97288, no período de 05/01/2022 a 14/01/2022, conforme a Portaria 450/2021-SA, em razão do afastamento para gozo de Férias, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 048/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Protocolo sob nº 20038/2021 e na Informação nº 043/2022- DGP;

RESOLVE:

Conceder à servidora LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS, matrícula nº 02071, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 90 (noventa) dias de Licença para Capacitação, referente ao período aquisitivo 16/07/2012 a 15/07/2017 para afastamento no período de 02/02/2022 a 02/05/2022, na forma art. 91º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912519016/2021

**PROCESSO:** TC/016017/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ** Nº 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS **CNPJ** Nº 34.028.316/0022-38

**OBJETO:** Prorrogação da vigência do nº **9912519016/2021 por mais 12 (doze) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O Termo Aditivo terá vigência a partir de 26/01/2022 até 26/01/2023.

**VALOR:** O presente termo aditivo tem seu valor estimado em **R\$ 16.480,00 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta reais).**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Elemento de Despesa: 339040 Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93.

**ASSINATURA:** 26 de janeiro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 42/2021

(TC/016651/2021)

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 42/2021, em favor da empresa O DIA AGENCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.700.724/0001-61, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), referente à contratação de 18 (dezoito) assinaturas do Jornal O Dia, para distribuição impressos, com disponibilização de senhas de acesso on-line.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2021  
(TC/016651/2021)

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2022, RATIFICO com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 43/2021, em favor da empresa FALE FACIL COMUNICACOES IPLTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.925.024/0001-75, no valor de R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais), referente à contratação de 18 (dezoito) assinaturas do Jornal Meio Norte, para distribuição impressos, com disponibilização de senhas de acesso on-line.

(assinado digitalmente)  
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI



DESDE 1974

**NOVA EDIÇÃO DA  
REVISTA TCE  
DISPONÍVEL ON-LINE**

*A Revista do TCE-PI publica artigos científicos dentro das áreas de atuação dos Tribunais de Contas e é mais um dos instrumentos utilizados pelo Tribunal para promover o debate acadêmico/científico acerca do controle externo, interno, transparência, contabilidade e de outros temas.*

**ACESSE E LEIA**  
[www.tce.pi.gov.br/revista](http://www.tce.pi.gov.br/revista)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/013376/2016

## Publicação por Incorreção

ACÓRDÃO Nº 718/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/002941/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

REPRESENTADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 (PROCURAÇÃO - PEÇA 08, FLS. 04, PELO DENUNCIANTE).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. De acordo com análise técnica no processo de prestação de contas, o gestor atendeu parcialmente as exigências desta Corte de Contas relativas ao Portal da Transparência.

*Sumário: Representação apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal

– I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os autos da Denúncia TC/013376/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela procedência parcial da Representação, em razão do descumprimento, em parte, dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/019116/2016

ACÓRDÃO Nº 719/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: DENÚNCIA APENSADA AO TC/002941/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

DENUNCIADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

DENUNCIANTE: SR<sup>a</sup>. LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ – PREFEITA ELEITA DA P.M DE COLÔNIA DO PIAUÍ PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3839 – (PROCURAÇÃO - PEÇA 02, FLS. 05, PELA DENUNCIANTE) E IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 08, FLS. 04, PELO DENUNCIADO).

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO PAGAMENTO DOS CONSIGNADOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com análise técnica não que não houve empenho ou pagamento atrelado ao contratado para fornecimento de material esportivo, com base no procedimento licitatório denunciado.

2. Quanto à inadimplência dos consignados, informa a equipe técnica que a mesma é objeto de outros processos que tramitam nesta Corte de Corte..

*Sumário: Denúncia apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Improcedência. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os autos da Denúncia TC/019116/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela Improcedência da presente denúncia.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/019117/2016

ACÓRDÃO Nº 720/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: DENÚNCIA APENSADA AO TC/002941/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

DENUNCIADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 (PROCURAÇÃO - PEÇA 08, FLS. 04, PELO DENUNCIANTE, DO PROCESSO TC/019117/2016).

EMENTA. DENÚNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMA DEFICITÁRIA DE SOLICITAÇÕES DAS INFORMAÇÕES FEITAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com análise técnica o denunciado não comprova o envio de nenhum dos documentos e ou informações solicitadas, pela equipe de transição.

2. O não atendimento das informações solicitadas contraria a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012 e a Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de 08 de novembro de 2012.

*Sumário: Denúncia apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os



autos da Denúncia TC/019117/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela a Procedência da Denúncia, considerando o não envio de informações e documentos relativos às contas municipais para equipe de transição do prefeito eleito (art. 3º, II da Lei nº 6.253/2012).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/004322/2016

ACÓRDÃO Nº 721/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/002941/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

REPRESENTADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ (REPRESENTADA PELO SR. ADAILDO DO REGO ANDRADE - GERENTE DE GRANDES CLIENTES).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 07, FLS. 08 – DO PROCESSO TC/004322/2016).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. De acordo com análise técnica constatou-se a adimplência em relação ao exercício 2016, entretanto, observou-se o pagamento de faturas com atraso, com acréscimos de juros e multas moratórias.

*Sumário: Representação apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência Parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os autos da Representação TC/004322/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela Procedência Parcial da Representação, considerando o pagamento das faturas junto à ELETROBRAS com acréscimos de juros e multas moratórias.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003854/2020

ACÓRDÃO Nº 115/2021-SPC

DECISÃO Nº 118/2021.

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

REPRESENTADO: VALDIR SOARES DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, CONSECUTIVOS OU NÃO. PROCEDÊNCIA. INABILITAÇÃO.

PROCESSO: TC N.º 005.442/2015

1. 12º Art. 210 do RITCEPI dispõe que o Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará aos administradores e demais responsáveis a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “aplicação da sanção ao Sr. Valdir Soares da Costa (Gestor das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercícios 2011 e 2012), de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 (cinco) anos, a teor do art. 77, II da Lei Nº. 5.888/09 c/c art. 210, I, do Regimento Interno, a partir do trânsito em julgado dessa decisão”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “pelo NÃO ENCAMINHAMENTO à Presidência deste E. TCE/PI da sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas na alínea “b” do parecer opinativo, tendo em vista que esta providência já foi acolhida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 02 de março de 2021.  
(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PARECER PRÉVIO N.º 121/2021 - SSC

DECISÃO N.º 876/2021

ASSUNTO: APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RESPONSÁVEL: SR.ª VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB PI N.º 5.845 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 57/59)

DR. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS – OAB PI N.º 13.758 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: MARIZ & ASSOCIADOS S/C LTDA CRC Nº: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PLANO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO.

Quanto ao limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino, narram os autos que o Município descumpriu o limite mínimo normatizado pelo art. 212 da CF/88.

Ademais, no que se refere à despesa de pessoal do poder executivo, os autos evidenciam descumprimento do limite legal estabelecido no art. 20, III, b, da LC 101/2000 (66,50%).

Outrossim, quanto ao plano previdenciário e financeiro, os autos revelam graves irregularidades e inobservâncias ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Esperantina-Prev.

*Sumário. Município de Esperantina. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Envio da LOA com atraso: A Lei nº 1260, aprovada em 23.12.2014, foi enviada a este Tribunal em 26.01.2015, com 11 dias de atraso (data limite: 15.01.2015); b) Envio com atraso de balancetes mensais dos meses de setembro (média de atraso de 07 dias); outubro (18 dias); novembro (11 dias) e dezembro com média de atraso de 02 dias (pç. 23, fl. 3, item 2.1.2); c) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal: Confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 20,93%, evidenciando descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212; d) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 37.198.195,39, que correspondeu a 66,50% da Receita Corrente Líquida, revelando descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF; e) Diferença Balanço Financeiro x Demonstrativo da Dívida Flutuante – ocorrência parcialmente sanada: Ao confrontar os registros no demonstrativo com os Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários constantes no Balanço Financeiro foi constatado divergência no valor de R\$ 4.675.595,75 (pç. 23, fl. 08, item 2.1.6); f) Irregularidades detectadas no âmbito do Plano Previdenciário: f.1) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias – Período de agosto a dezembro e 13º salário de 2015 no total de R\$ 245.867,53 (Servidor – R\$ 96.168,17 e Patronal – R\$ 149.699,36); f.2) Indício de crime de apropriação indébita previdenciária na hipótese de ter havido a devida retenção em folha de pagamento de servidor dos valores das contribuições previdenciárias; f.3) Ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos ao RPPS do período de agosto a dezembro e 13º salário de 2015 no total de R\$ 245.867,53 (servidor e patronal). g) Irregularidades detectadas no âmbito do Plano Financeiro: g.1) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias – período de agosto a dezembro e 13º salário de 2015 no total de R\$ 1.195.456,51 (servidor – R\$ 323.065,90 e patronal – R\$ 872.390,61); g.2) Indício de crime de apropriação indébita previdenciária na hipótese de ter havido a devida retenção em folha de pagamento de servidor dos valores das contribuições previdenciárias; g.3) ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos ao RPPS do período de agosto a dezembro e 13º salário de 2015 no total de R\$ 1.195.456,52 (Servidor e Patronal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica (II DFAM, peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Sustentação Oral do advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB PI nº 5.845 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o Voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município

de Esperantina, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.442/2015

ACÓRDÃO N.º 677/2021 - SSC

DECISÃO N.º 876/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB PI N.º 5.845 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS À PÇ. 57/59)

DR. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS – OAB PI N.º 13.758 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: MARIZ & ASSOCIADOS S/C LTDA CRC N.º: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC/004.371/15 (ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

TC/009.820/15 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR) TC/004.129/17 (AUDITORIA DE OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA – JULGADO - ACÓRDÃO N.º 184/19)

*Representação TC n.º 009.820/2015. Procedência dos fatos apontados na Representação TC n.º 004.371/2015.*

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

A análise do caderno eletrônico demonstra inadimplência do Município de Esperantina junto a Eletrobrás. Destaca-se, ainda, que tal irregularidade não se encontra registrada no demonstrativo da Dívida Fundada do Município.

Ademais, menciona o descumprimento do art. 58 da Resolução n.º 09/2014 desta Corte de Contas, haja vista que 118 processos licitatórios iniciados pelo município não foram finalizados, não havendo, portanto, indicação dos vencedores, implicando, conseqüentemente, em irregularidade.

Outrossim, quanto ao processo TC/004.371/2015 (Acompanhamento de cumprimento de decisão referente à representação c/c medida cautelar) apensado aos autos, a gestora não comprovou o cumprimento do acórdão 1.720/15, conforme pç. 55.

Por fim, há ainda, apenso aos presentes autos, a Representação TC/009.820/15, cuja matéria foge a competência desta corte, por tratar-se de aplicação de recursos recebidos de convênio celebrados com a União.

*Sumário. Município de Esperantina. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de multa à gestora. Arquivamento da*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Inadimplência junto a ELETROBRÁS: Conforme Ofício CR n.º 80/16, da ELETROBRÁS, o município apresenta inadimplência no valor total de R\$ 103.158,66, até dezembro/2015; b) Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web: Constatou-se que 118 processos licitatórios iniciados pelo município não foram finalizados, não havendo, portanto, indicação dos vencedores, implicando em irregularidade; c) Processos Apensados: c.1) Processo TC/004.371/2015: Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo MPC, contra a prefeita municipal, a empresa Norte Sul Alimentos e o empresário Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, em que pede a sustação dos pagamentos à referida empresa, em razão de Decisão da Justiça Federal que condenou o empresário por Improbidade Administrativa e impediu a empresa e o empresário de contratarem com o Poder Público. Conforme Decisão nº 411/15 e Acórdão 1720/15 (pçs. 42/43), a Segunda Câmara decidiu nos seguintes termos: 1) confirmação da medida cautelar, determinando a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 2) determinação ao gestor para que promova, no prazo de 10 dias, a anulação do contrato firmado com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 3) comunicação ao MPE e 4) apensamento à prestação de contas do município representado, exercício financeiro de 2014. Contudo, passado o prazo determinado, a gestora não comprovou o cumprimento da Decisão (pç. 55). Nesse sentido, o MPC reiterou o parecer exarado (pç. 30) e requereu: 1) a Confirmação da medida cautelar, determinando a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 2) a Determinação ao gestor para que promova, no prazo de 10 dias, a anulação do contrato firmado com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 3) a Comunicação ao MPE e 4) o Apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município representado, exercício financeiro de 2014. c.2) Processo 009.820/2015: Trata-se de Representação, formulada por vereadores do município, comunicando a esta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal na execução de obra decorrente de Convênio celebrado com o PAC II (Peça 02). Encaminhados os autos a DFAM, a I Divisão Técnica, em sede de contraditório, sugere o envio do processo ao TCU e o arquivamento do mesmo nesta Corte (pç. 35). O MPC opinou, pelo arquivamento dos autos perante esta Corte de contas, pois a matéria discutida é competência do TCU e pelo encaminhamento da documentação relativa a esse processo ao TCU, sem prejuízo do envio a outros órgãos federais de controle. Por fim, este Relator determinou o apensamento da representação à prestação de contas do município de Esperantina, exercício de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Sustentação Oral do Advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB PI n.º 5.845 – que se reportou acerca das falhas apontadas, a Proposta de Voto do Relator (peça 71), e o

mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI à gestora da Prefeitura Municipal, Sr.<sup>a</sup> Vilma Carvalho Amorim, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Arquivar a Representação TC n.º 009.820/2015 perante esta Corte, pois, a matéria discutida é de competência do Tribunal de Contas da União, bem como, Encaminhar a documentação relativa a esse processo ao TCU, sem prejuízo do envio a outros órgãos federais de controle, conforme Parecer Ministerial à pç n.º 37; d) Julgar Procedentes os fatos apontados na Representação TC n.º 004.371/2015, apensa, nos termos do Parecer Ministerial acostado à peça n.º 30, corroborado pela Segunda Câmara do TCE PI na Decisão n.º 411/15, de 23.09.2015.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.442/2015

ACÓRDÃO N.º 678/2021 - SSC

DECISÃO N.º 876/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM – GESTORA DO FUNDEB 01.04 A 31.12.2015

ADVOGADO: DR. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS – OAB PI N.º 13.758 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: MARIZ & ASSOCIADOS S/C LTDA CRC Nº: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

In casu, houve descumprimento do art. 58 da Resolução n.º 09/2014 desta Corte de Contas, pois, foi constatado que 06 processos licitatórios iniciados pelo município não foram finalizados, não havendo, portanto, indicação dos vencedores, implicando, consequentemente, em irregularidade.

Por fim, os autos reportam a inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro, no âmbito do FUNDEB.

*Sumário. Município de Esperantina. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do Fundo Especial. Aplicação de multa à gestora.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 1.576.247,52, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 759.927,29, portanto, restaram R\$ (- 816.320,23), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 23 (pç. 4, fl. 19, item. 2.1.2.4.1.1); b) Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web: Constatou-se que 06 processos licitatórios iniciados pelo município não foram finalizados, não havendo, portanto, indicação dos vencedores e consequentemente implicando em irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório

de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Proposta de Voto do Relator (peça 73), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Elizângela Carvalho Amorim – Gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01.04.2015 e 31.12.2015, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI à gestora do Fundo Especial, Sr.<sup>a</sup> Elizângela Carvalho Amorim, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.442/2015

ACÓRDÃO N.º 679/2021 - SSC

DECISÃO N.º 876/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ – GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI N.º 13.758 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: MARIZ & ASSOCIADOS S/C LTDA CRC N.º: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

In casu, os autos reportam a inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro, no âmbito do FMS.

Ademais, os autos evidenciam, ainda, a ocorrência de irregularidades no pagamento de despesas de exercícios anteriores direcionados para folha de pagamento e serviços de consultoria, descumprindo o art. 35, II e art. 37 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, constatou-se a autorização e pagamento de R\$ 5.125,00, por parte do ordenador de despesas do FMS, para si, a título de diárias, concedidas com valores diferenciados e ausência de comprovantes de despesas, informações com a data, destino e natureza da missão.

*Sumário. Município de Esperantina. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do Fundo Especial. Aplicação de multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 1.098.420,14, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 478.793,69, portanto, restaram R\$ (- 619.626,45), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 27 (pç. 23, fl. 12, item. 2.2.3.1); b) Irregularidades no pagamento de despesas de exercícios anteriores: Identificou-se o pagamento de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 83.455,22 direcionados para folha de pagamento e serviços de consultoria, descumprindo o art. 35, II e art. 37 da Lei nº 4.320/64 (pç. 23, fl. 13, item. 2.2.3.2); c) Concessão de diárias: Constatou-se que além da remuneração mensal, importando em R\$ 44.890,20, o Ordenador de Despesa do FMS autorizou e pagou, para si, R\$ 5.125,00 a título de diárias concedidas, com valores diferenciados, sendo que nos meses



de junho e agosto foram 02 concessões. Ademais, os documentos que envolverem as concessões de diárias devem constar a data, destino, cargo e motivo de viagem (pc. 23, fl. 13, item. 2.2.3.3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Proposta de Voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Albano Amorim de Queiroz – Gestor do Fundo Especial, no período de 01.01 a 31.12.2015, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao gestor do Fundo Especial, Sr. Manoel Albano Amorim de Queiroz, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.442/2015

ACÓRDÃO N.º 680/2021 - SSC

DECISÃO N.º 876/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

RESPONSÁVEL: SR.ª ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM – GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI N.º 13.758 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: MARIZ & ASSOCIADOS S/C LTDA CRC N.º: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

Os autos apresentam como ocorrência apenas a concessão de diárias, a qual apresenta pouca expressividade e não se mostra grave o suficiente para macular as contas em comento.

*Sumário. Município de Esperantina. FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Especial. Aplicação de multa à gestora.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Concessão de diárias: Constatou-se que além da remuneração mensal, importando em R\$ 45.463,85, o Ordenador de Despesa do FMAS autorizou e pagou, para si, R\$ 4.150,00 a título de diárias concedidas, com valores diferenciados, sendo que nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho foram 03 concessões. Ademais, os documentos que envolverem as concessões de diárias devem constar a data, destino, cargo e motivo de viagem (pc. 23, fl. 14, item. 2.2.4.1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Proposta de Voto do Relator (peça 75), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.ª Elizângela Carvalho Amorim – gestora do Fundo Especial, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI à gestora da Prefeitura Municipal, Sr.ª Elizângela Carvalho Amorim, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.442/2015

ACÓRDÃO N.º 681/2021 - SSC

DECISÃO N.º 876/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO – GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: SERCONPREV - SERV. DE CONS. EM PREVIDÊNCIA S/C LTDA. CRC/PI N.º 006381/0-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES

DEVIDAS NO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO E 13º DE 2015 NO VALOR DE R\$ 245.867,53 (PATRONAL E SERVIDOR). DESCUMPRIMENTO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DA PATRONAL FIXADA NA LEI 1.171/2011 PARA VIGORAR NO ÂMBITO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO, NO PERCENTUAL DE 12%.

Os autos demonstram grave infração ao disposto no caput do art. 40 da CF/88, pela reiterada inobservância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

*Sumário. Município de Esperantina. FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do Fundo Especial. Aplicação de multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades detectadas no Âmbito do Plano Previdenciário: a.1) Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas no período de agosto a dezembro e 13º de 2015 (patronal e servidor): Constatou-se que no referido período o município deixou de recolher ao Regime Próprio o total de R\$ 245.867,53, sendo R\$ 149.699,36 referentes à contribuição patronal e R\$ 96.168,17, contribuição do servidor (pç. 34, fl. 7, item. 2.2.1.1); a.2) Descumprimento da alíquota de contribuição da patronal fixada na Lei 1.171/2011 (segregação de massa) para vigorar no âmbito do Plano Previdenciário, no percentual de 12% (pç. 34, fl. 11, item. 2.2.1.2); b) Irregularidades detectadas no Âmbito do Plano Financeiro: b.1) Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas (Patronal e Servidor): Constatou-se que o município não recolheu R\$ 1.195.456,51 obtidos da soma dos valores não repassados referentes às contribuições da Patronal (R\$ 872.390,61) que não foram recolhidas integralmente no período de junho a dezembro e 13º salário de 2015; e do servidor (R\$ 323.065,90) que não foram recolhidas na íntegra no período de agosto a dezembro e 13º salário de 2015 (pç. 34, fl. 12, item. 2.2.2.1); b.2) Descumprimento da alíquota de contribuição da patronal fixada na Lei 1.171/2011 (segregação de massa) para vigorar no âmbito do Plano Previdenciário, no percentual de 12% (pç. 34, fl. 14, item. 2.2.2.2); b.3) Indício de crime de apropriação indébita previdenciária na hipótese de ter havido a devida retenção em folha de pagamento de servidor dos valores das contribuições previdenciárias: Constatou-se que Deixou de ser recolhidas ao RPPS contribuições do servidor a quantia de R\$ 96.168,17, no Plano Financeiro (pç. 34, fl. 14, item. 2.2.2.3); c) Dívida pretérita do município com o RPPS não parcelado junto à Previdência: Constatou-se que o município possui dívida pretérita acumulada junto ao RPPS no período de 2013 a 2015. Ademais, os valores devidos e não recolhidos no período de 2013 a dezembro de 2015, no total de R\$ 3.458.180,33 (ambos os planos), até 31 de dezembro de 2015, não foram objeto de parcelamento junto à Previdência (pç. 34, fl. 16, item.



PROCESSO: TC N.º 005.442/2015

2.2.4); d) Do equilíbrio financeiro e atuarial: Constatou-se que embora o RPPS tenha sido instituído em 2002, o déficit somente foi equacionado em 2011, momento em que o município optou pela segregação da massa, com a Lei Municipal nº 1171/2011. No entanto, embora segregado, em 2015 foi constatado as seguintes ocorrências de natureza grave: d.1) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais (ambos os planos); d.2) Ausência de regularização das contribuições devidas e não recolhidas em 2015 mediante parcelamento; d.3) Ausência de regularização da dívida pretérita mediante parcelamento; d.4) Ausência da adoção das medidas cabíveis visando a regularização do CRP do município – mediante o cumprimento ao disposto na Portaria 204/08 – MPS e, d.5) Indício de crime de apropriação indébita previdenciária em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor (2015). e) Ausência de adoção das medidas cabíveis visando a regularização do CRP do município: Constatou-se que o CRP do município permanece invalidado, administrativamente, desde 08.01.14, em razão da reiterada inobservância ao disposto na Portaria 204/08 – MPS (pç. 34, fl. 21, item. 2.2.6).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Proposta de Voto do Relator (peça 76), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Alves Neto – gestor do Fundo Especial, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao gestor do Fundo Especial, Sr. Francisco das Chagas Alves Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 682/2021 - SSC

DECISÃO N.º 876/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA (CITADO O ESPÓLIO)

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR.ª CARMEM IOLANDA E SILVA SENA CRC PI N.º 2425

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO APENSADO: TC/017.692/2015 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS AO CHEFE DO LEGISLATIVO E A DOIS VEREADORES DO MUNICÍPIO. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL. REPRESENTAÇÃO TC/017.692/2015.

Em que pese persistir a não conformidade referente ao pagamento de diárias ao chefe do legislativo e a dois vereadores do município, com ausência de comprovantes de despesas, informações como a data, destino e natureza da missão, esta se mostra de pouca expressividade, não tendo o condão de macular as contas em comento.

Quanto ao mais, os autos reportam uma variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal que, embora persista no rol de achados, não se mostra grave o suficiente para ensejar a reprovação das contas da Câmara Municipal, em face da pouca materialidade.

Por fim, quanto a Representação TC/017.692/2015 apensada aos autos, destaca-se que o gestor, ao remeter sua prestação de contas já tem o valor da multa, por dia de atraso, calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014.

*Sumário. Município de Esperantina. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor. Procedência da Representação TC n.º 017.692/2015.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Concessão elevada de Diárias: Constatou-se que além da remuneração anual, que importou em R\$ 80.033,20, o Chefe do Poder Legislativo autorizou e pagou, para si, R\$ 7.680,00 a título de diárias, com valores diferenciados, sendo que nos meses de março e outubro foram 02 e 03 autorizações, respectivamente. Houve também, a concessão de Diárias aos vereadores Adalberto Alves Aguiar (R\$ 3.888,00) e Antônio José de Paiva Costa (R\$ 4.830,00), tendo recebido remunerações anuais de R\$ 69.594,00 (pç. 23, fl. 15, item 2.2.6.1); b) Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal: Constatou-se uma variação de 8,13% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. Ademais, não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016 (pç. 23, fl. 15, item 2.2.6.2); c) Processo Apensado TC/017.692/2015: Trata-se de Representação c/c medida cautelar, formulada pelo MPC, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal, em razão do não envio de documentos da prestação de contas mensal. O MPC, em seu parecer, afirmou que não obstante a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88 e requereu pela procedência da representação, com a aplicação de multa nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e pelo apensamento à prestação de contas da Câmara de Esperantina, exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Proposta de Voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Aristides de Carvalho - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 800 UFRs PI ao gestor da Câmara Municipal, Sr. Antônio Aristides de Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Julgar Procedente a Representação TC n.º 017.692/2015.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC Nº 000950/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV Nº 35/2022

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 24/01/2022.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

### 2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI.

### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI.

### 3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, Sr. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Desconsidere-se o despacho acostado à peça anterior.

Teresina, 25 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 000964/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV Nº 36/2022

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pela Câmara Municipal de Colônia do Piauí/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 24/01/2022.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

### 2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

#### a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Colônia do Piauí/PI.

### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Colônia do Piauí/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Colônia do Piauí/PI.

### 3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Colônia do Piauí/PI, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à Câmara Municipal de Colônia do Piauí/PI do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Câmara Municipal de Colônia do Piauí/PI, Sra. CLAUDIA MARIA DE LIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

f) Desconsidere-se o despacho acostado à peça anterior.

Teresina, 25 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV Nº 37/2022

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pelo Regime Próprio de Previdência – RPPS do município de Brasileira/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 24/01/2022.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

#### 2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:



a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência – RPPS do município de Brasileira/PI.

### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência – RPPS do município de Brasileira/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes

explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias do Regime Próprio de Previdência – RPPS do município de Brasileira/PI.

### 3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias do Regime Próprio de Previdência – RPPS do município de Brasileira/PI, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicado ao Regime Próprio de Previdência – RPPS do município de Brasileira/PI, do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora do Regime Próprio de Previdência – RPPS do município de Brasileira/PI, Sra. MARIA CELESTE MENDES SIRQUEIRA AMARAL, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

f) Desconsidere-se o despacho acostado à peça anterior.

Teresina, 25 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/019518/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MIRIAM INACIA MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora MIRIAM INACIA MORAIS, CPF nº 322.417.803-59, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 87-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Padre Marcos-PI, com arrimo nos art. 19 da Lei Municipal nº 566/2017.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 003/2021 – PADRE MARCOSPREV, datada de 24.08.2021 (fls. 1.27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, de 15/09/2021, Edição IVCDVII (fls. 1.30)), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
Salário – base Art. 55 da Lei Municipal nº 554/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos de Padre Marcos-PI)	R\$ 1.100,00
Adicional por Tempo de Serviço Art.80, da Lei Municipal nº 554/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos de Padre Marcos-PI)	R\$ 55,00
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>R\$ 1.155,00</b>



CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE		
MONTANTE DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES (218 CONTRIBUIÇÕES)	R\$	212.787,78
MÉDIA DAS 218 CONTRIBUIÇÕES	R\$	976,09
PROPORCIONALIDADE 78,69%	R\$	762,28
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$	1.100,00

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.  
(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/009263/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HELENA TEIXEIRA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Helena Teixeira Soares, CPF nº 286.635.353-68, matrícula nº 721-1, no cargo de Professor 40 horas, Classe C, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 79/20 – Castelo do Piauí PREV às fls. 1.34, publicada no D.O.M, edição IVXXXVIII, em 25 de março de 2020 (fls. 1.35), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.147,41 – Lei Municipal nº 1.291/2019), totalizando a quantia de R\$ 4.147,41 (quatro mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/019911/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ ELIARDO DE SOUSA CABRAL

INTERESSADA: ADRIANA SOUSA MUNIZ CABRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCOCNELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Adriana Sousa Muniz Cabral, CPF nº 623.286.203-10, por si, na condição de esposa do Sr. José Eliardo de Sousa Cabral, CPF nº 665.807.148-91, falecido em 01.03.2021 (certidão de óbito à fl. 1.8), outrora ocupante do cargo de Promotor de Justiça, matrícula nº 17113, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da

CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 3 – Dependente: Adriana Sousa Muniz Cabral, CPF nº 623.286.203-10. A portaria foi publicada no D.O.E de nº 263, em 14 de dezembro de 2021 (fls. 1.204).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4) que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0648/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.2001, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos da seguintes forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
PROVENTOS	lei nº 5.493/03, acrescentada pelo art.1º, V, da Lei nº 7.432/18 c/c art. 1º lei nº 6.933/16.	33.689,11					
<b>TOTAL</b>		<b>33.689,11</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		33.689,11 * 50% = 16.844,56					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGFPS		6.433,57					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		3.368,91					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		28.213,47					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
ADRIANA SOUSA MUNIZ CABRAL	30/06/1973	Cônjuge	623.286.203-10	01/03/2021	VITALÍCIO	100,00	28.213,47

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/03/2021. Publique-se, Circule-se e Cumpra-se.

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/000771/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 23/2021 – SEADPREV-PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI

DENUNCIANTE: JÚLIOR FERRAZ ARCOVERDE

DENUNCIADO: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO-PREGOEIRA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 039/2022 - GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia com pedido liminar apresentada pelo Sr. Júlio Ferraz Arcoverde, deputado estadual, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2021-Registro de Preços, com abertura marcada para o dia 16/12/2021, cujo objeto refere-se ao registro de preços para contratação de empresa para a realização de serviço comum de engenharia de perfuração, montagem e instalação de 320 poços tubulares em áreas de rochas cristalinas e 500 poços tubulares em áreas de rochas sedimentares, em diversos municípios do Piauí, com valor estimado de 98.683.702,64.

O denunciante aponta, em síntese, as seguintes impropriedades no certame: *a) instrumento convocatório sem critérios objetivos para a execução dos serviços; b) restrição à competitividade em razão da ausência de parcelamento do objeto; c) ausência de comprovação da titularidade dos terrenos onde os poços serão perfurados; d) exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnico-profissional; e) ausência de detalhamento de BDI de insumos e encargos sociais; f) divergência entre o termo de referência e o edital quanto à exigência de qualificação econômico-financeira.*

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspensão imediata da licitação.

Os autos foram conhecidos como denúncia, por atender ao disposto no artigo 96 da Lei nº 5.888/09 e no artigo 226 do Regimento Interno TCE/PI. Em razão da tecnicidade da matéria, os autos foram

encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG) para análise dos fatos e manifestação quanto à necessidade de adoção de providências cautelares.

Em relatório aposto à peça nº 13, a DFENG, inicialmente, identificou inconsistências na caracterização e quantificação dos poços. Além disso, constatou que o referido pregão não define os critérios objetivos de divisão de item ou lotes ao aglutinar, apenas sob o critério “tipo de rocha” obras e serviços, em localidades distintas, no mesmo procedimento licitatório, sem estudos técnicos elaborados por profissional habilitado.

Outrossim, verificou-se que o item 8.6.2.3 do edital, ao exigir quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-profissional contraria o artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, a divisão técnica concluiu pela irregularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2021 diante das seguintes constatações: a) apresentar divergência na caracterização e quantificação dos poços a serem executados, em desacordo com o art. 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/2002; b) não atender aos requisitos do parcelamento do objeto em razão da não definição de critérios objetivos de divisão de item ou lotes, sem estudos técnicos elaborados por profissional habilitado, em desrespeito ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93; c) exigir quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-profissional, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, a DFENG propõe as seguintes providências:

“4.1 CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para DETERMINAR QUE A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV, Sra. Ariane Sidia Benigno Silva Felipe, SUSPENDA de IMEDIATO os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 23/2021, até que se julgue o mérito da presente Denúncia, diante da análise exposta no presente Relatório Preliminar.

4.2 CITAÇÃO da Secretária da SEADPREV, Sra. Ariane Sidia Benigno Silva Felipe, e da Pregoeira, Sra. Erika Samara Lima Araújo, para que se manifestem no prazo de 05 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

4.3 Caso o procedimento arrolado no presente Relatório já tenha sido homologado ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos.”.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

No caso em exame, o denunciante aponta irregularidades no Pregão Eletrônico – Edital nº 23/2021 – SEADPREV-PI, sobretudo, no tocante à restrição da competitividade diante da ausência de parcelamento do objeto do certame, considerando a grande soma de recursos e o fato de tratar-se de serviços comuns de engenharia e da dimensão dos serviços.

O edital do certame prevê a adjudicação em apenas dois itens mesmo seu objeto sendo caracterizado pela execução de serviços com especificidades singulares e em localidades distintas. Tudo isso sem qualquer justificativa nos documentos disponibilizados no Sistema Licitações Web.

Insta salientar que, o objeto do certame refere-se a uma intervenção de grande impacto em todo o Estado do Piauí com demanda a ser distribuída em todos os 12 territórios de desenvolvimento. Ainda, assim, não há estudos com critérios objetivos de maneira a justificar a aglutinação de todos os serviços pretendidos nas diversas localidades previstas.

Além disso, a DFENG identificou considerável divergência na caracterização dos poços, tendo em vista que o quadro de demanda apresentado como anexo ao edital contabiliza 513 poços no campo que detalha os territórios. Por outro lado, ao analisar a totalização no campo quantidade de poços, no mesmo documento, o número de poços fê de 342 poços. Logo, há uma divergência de 171 poços.

Observou-se, ainda, que a quantificação informada no quadro de demanda não contabiliza 307 poços, número necessário para totalizar os 820 poços registrados no edital do certame.

Assim, diante das divergências na caracterização e quantificação dos poços, que evidencia falta de transparência com a real localização dos mesmos, há o descumprimento do artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/2002, que exigem definições suficientes, claras e precisas do objeto a ser licitado. Logo, deve-se informar a precisa localização com a disponibilização das coordenadas georreferenciadas de todos os pontos previstos para a perfuração dos poços.

Outra irregularidade apontada refere-se ao item 8.6.2.3 do edital, abaixo transcrito:

[...] comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no subitem 1.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU) da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s)

da(s) correspondente(s) Certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os definidos na Parte Específica deste Edital. (grifou-se).

Depreende-se que o edital exige quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-profissional. Ocorre que, tal conduta é vedada pelo artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Tais irregularidades implicam em possível restrição da competitividade do certame, podendo ocasionar prejuízo na escolha da melhor proposta que efetivamente atenda aos anseios da Administração e possibilite regular dispêndio de recursos públicos. Destarte, estão presentes os requisitos necessários para o provimento de medida cautelar, conforme será demonstrado.

## 2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Esta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis no sentido de determinar a adoção de providências para a garantia da regularidade da licitação realizada pela SEADPREV.

Em relação à legitimidade da presente atuação do Tribunal de Contas, não remanesce dúvida, havendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009, que prevê:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Para o deferimento da medida cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pelos fatos apontados pelo denunciante e conformados pela divisão técnica que evidenciam a divergência na caracterização e quantificação dos poços a serem executados, em desacordo com o art. 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/2002; o não atendimento aos requisitos do parcelamento do objeto, em razão da não definição de critérios objetivos de divisão de item ou lotes, sem estudos técnicos elaborados por profissional habilitado, em desrespeito ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, fato este que restringe a competitividade do certame e a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-profissional, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O *peiculum in mora* demonstra-se pela possibilidade de dispêndio de enorme volume de recursos públicos para contratação de empresa sem a realização de estudos com critérios objetivos de maneira a justificar a aglutinação de todos os serviços pretendidos nas diversas localidades previstas e sem a precisa localização com a disponibilização das coordenadas georreferenciadas de todos os pontos previstos para a perfuração dos poços.

A concessão de *liminar inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a jurisprudência do TCU, bem como os princípios licitatórios, em especial o da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Edital do Pregão Eletrônico-Registro de Preços nº 023/2021 – SEADPREV.

## 3. CONCLUSÃO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, com fundamento no art. 246, inciso III e art. 449, ambos do Regimento Interno TCE/PI, decido, com fulcro na sugestão da DFENG (peça nº 13), nos seguintes termos:

a) pela concessão de Medida Cautelar, expedindo determinação à gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sr.<sup>a</sup> ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE para QUE SUSPENDA DE IMEDIATO OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021, até que se julgue o mérito da presente Denúncia, diante da análise exposta no presente Relatório Preliminar e, caso o procedimento já tenha sido homologado ou adjudicado na data de expedição da decisão, abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão exarada por esta Corte;

b) Seja dada imediata ciência desta decisão por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sr.<sup>a</sup> ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária de Estado de Administração e Previdência, para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento;

c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

d) pela citação da Secretária da SEADPREV, Sr.<sup>a</sup> ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE, e da Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO, para que se manifestem no prazo de 05 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

e) Após a publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sr.<sup>a</sup> ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE, e a Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO, para que tenham oportunidade de defesa no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 26 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

#### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 019/2022-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos”, leia-se “Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PEDRO SOARES DA SILVA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 019/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por PEDRO SOARES DA SILVA FILHO, CPF nº 084.015.343-05, na condição de filho menos de 21 anos do Sr. PEDRO SOARES DA SILVA, CPF nº 650.229.398-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cargo de 2º Sargento, matrícula nº 0118516, em razão do seu falecimento ocorrido em 11/06/2021 (certidão de óbito à fl. 11 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0040 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1336/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 94), datada de 14/10/2021, com efeitos retroativos a 11/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, de 29/11/2021 (peça 01, fl. 307), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.352,79 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme segue:



COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSIDIO	LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, 7081/2017	3.843,80					
VPNI-CURSO FORMACAO SARGENTO	Art. 55, II da LC nº 5-378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12	77,51					
<b>TOTAL</b>		<b>3.921,31</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.921,31 * 50% = 1.960,66					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		392,13					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.352,79					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
PEDRO SOARES DA SILVA FILHO	20/11/2001	Filho (a) Menor não emancipado	084.015-343-05	11/06/2021	20/11/2022	100,00	2.352,79

NOME: PEDRO SOARES DA SILVA FILHO	D.N.: 20.11.2021	PROCESSO Nº: 2021.07.0900P
SEGURADO: PEDRO SOARES DA SILVA		ÓBITO: 11/06/2021
REPARTIÇÃO: Polícia Militar		MATRÍCULA: 0118516
CARGO: 2-SARGENTO		CLASSE:
CPF: 084.015-343-05	PROCESSO SEI Nº:	DEPENDENTE: Filho (a) Menor não emancipado (a)

CÓD. BENEF.	VANTAGENS	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21
112	Pensão	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019890/2021

#### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 021/2022-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três reais e trinta e seis centavos”, leia-se “Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ROSIMARY BATISTA FERREIRA PIRES

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 021/2022 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ROSIMARY BATISTA FERREIRA PIRES CPF nº 337.260.003-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, matrícula nº 027708, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.889, em 04/11/2020 (fls. 56, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0023 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 972/2020 (fl. 48, peça 01), datada de 21/10/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os Art. 3º da EC nº 47/05, c/c art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.619,93 (Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três reais centavos), conforme segue:

*Processo nº 045.31315/2019*

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ROSIMARY BATISTA FERREIRA PIRES	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 027708
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: "C5"
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 337.260.003-72
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 1.391,88
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 228,05
<b>PROVENTOS A RECEBER .....</b>	<b>RS 1.619,93</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000575/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 033/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Ribeiro da Silva, CPF nº 239.881.263-49, RG nº 1900534 -SSP-PI, Ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0186864, da Secretaria de Estado da Saúde-PI, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 006, em 10/01/2022 (fl. 157, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA00124 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 0838/2021 (fl. 151, peça 01), datada de 14/12/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, e III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.633,12 (Um mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/19 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	RS1.541,90
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 34/03)</b>		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$91,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>RS1.633,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/000589/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA MORAES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 032/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Francisca Maria Moraes da Silva, CPF nº 490.635.373-87, RG nº 328.899- PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0864005, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0014/2022 (fl. 154, peça 01), datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) – nº 006 (fl. 156, peça 01), datado de 10 de janeiro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.925,17 (Três mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.881,80
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.925,17</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 25 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/016908/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: TANIA MARIA GUIMARÃES NOLETO, CPF Nº 178.714.333-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 35/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora TANIA MARIA GUIMARÃES NOLETO, CPF nº 178.714.333-34, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe I, Padrão “D”, Grupo Ocupacional de Nível Superior, matrícula nº 158382-4, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 228, em 20/10/2021 (peça 1, fl.309).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0047 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 1.317/2021 – PIAUIPREV (Peça 1, fls. 307), em 07 de outubro de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Tania Maria Guimarães Noleto, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.866,49(dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$2.611,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$255,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.866,49</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/019784/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2022-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ALBUQUERQUE ALVES LIMA (CPF Nº 504.382.473-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR(A): CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 29/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA ALBUQUERQUE ALVES LIMA, CPF nº 504.382.473-53, matrícula nº 004044, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível III, do

quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.923, em 22 de dezembro de 2020 (fls. 57 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFAP 21951/2022 – 10/01/2022) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico – PARRRB 10654/2022 – 12/01/2022), julgou-se erroneamente a Portaria nº 1.235/2020, de 18 de dezembro de 2020 (fls. 48 e 49, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, conforme Decisão Monocrática nº 13/2022-GDC, publicada em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 012/2022 (pág. 42) de 18/01/2022, visto Certidão (peça 06).

Entretanto, posteriormente, verificou-se que o parecer ministerial anexado à peça 04 possuía indicação do presente Conselheiro Substituto Delano Câmara como relator, além de número de processo e nome de interessada divergente do escopo dos presentes autos TC/019784/2021, conforme disposto em Folha de Informação e Despacho (peça 07), emitida pela Secretaria da Segunda Câmara em 19/01/2022.

Após retorno dos autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 09 do processo eletrônico – PARRRB 10712/2022 – 24/01/2022), com novo parecer ministerial, verificou-se que os autos são de relatoria da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e não do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Desta feita, ANULA-SE a Decisão Monocrática nº 13/2022-GDC, publicada em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 012/2022 (pág. 42) de 18/01/2022, visto que infringe o art. 245 e inciso II do art. 246 do Regimento Interno do TCE/PI, e, portanto, somente a relatora, Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, pode presidir a instrução processual dos presentes autos.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se ao Gabinete da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, relatora dos presentes autos, para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019737/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO PACHECO CAVALCANTE NETO (CPF Nº 131.899.804-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 30/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOÃO PACHECO CAVALCANTE NETO, CPF nº 131.899.804-20, no cargo de Perito Médico-Legal, Classe Especial, matrícula nº 045436-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e em cumprimento ao Mandado de Segurança de nº 0805347-10.2019.8.18.0140 do TJ/PI e Ofício de Cumprimento nº 2672633/2021/JL/PJUD/GAB/PGE-PI, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 255 em 29 de novembro de 2021 (fls. 216 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 22084/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11186/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº: 1462/2021 – PIAUIPREV, de 09 de novembro de 2021 (fls. 214, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 12.866,72 (Doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$12.866,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.866,72

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 000962/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2022-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – GESTOR DA PREFEITURA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 32/2022-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato

bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas até mês de Setembro, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 25/01/2022, às 04:39h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021 tem-se:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de Setembro do exercício de 2021, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação pela Secretaria das Sessões;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25/01/2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2022-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: EVANDRO FERREIRA DA COSTA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 31/2022-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 4, Documentações Web), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 26/01/2022, às 04:40h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura, Sr. EVANDRO FERREIRA DA COSTA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26/01/2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2022-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: EDILBERTO RAFAEL DE BARROS

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 34/2022-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 9, Documentações Web), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 26/01/2022, às 04:40h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

10) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Flores do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este

Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

- 11) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 12) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 13) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 14) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
- 15) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara, Sr. EDILBERTO RAFAEL DE BARROS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 16) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 17) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 18) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA  
CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26/01/2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2022 - AP  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 473/2021, DE 16.04.2021.  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA  
UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERESSADO: SR.ª ZENILDA RODRIGUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Zenilda Rodrigues da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.319.423-72 e portadora da matrícula n.º 000734, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC).

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zenilda Rodrigues da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).



5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 473/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Zenilda Rodrigues da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 019.375/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 211/2021, DE 25.02.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO DA SILVA LOPES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Paulo da Silva Lopes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227.568.683-53 e portador da matrícula n.º 10042, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “C2”, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural (SDR) do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.566,55 (Três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.273,76 Vencimento (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.3) R\$ 2.064,74 Gratificação de Simbologia Especial – Chefe de Gabinete (Lei Municipal n.º 2.138/1992).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Paulo da Silva Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 7º da EC nº 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 211/2021, que concede Aposentadoria

por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.566,55 (Três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Paulo da Silva Lopes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.597/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0012/2022, DE 04.01.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DIMAR DIAS DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Dimar Dias da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 766.862.563-15 e portadora da matrícula n.º 1027026, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.179,71 (Um mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.143,71 Vencimento (LC Estadual n.º 71/2006 c/c Lei Estadual n.º 5.589/2006);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Dimar Dias da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0012/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição valor mensal de R\$ 1.179,71 (Um mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria Dimar Dias da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.026/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.625/2021, DE 16.12.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERESSADO: SR.ª NÍVIA DA SILVA LOPES SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Nívia da Silva Lopes Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 274.671.553-87 e portadora da matrícula n.º 077983X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.872,10 (Um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.835,80 Vencimento (LC Estadual n.º 71/2006 c/c Lei Estadual n.º 5.589/2006);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Nívia da Silva Lopes Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.625/2021, que concede

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição valor mensal de R\$ 1.872,10 (Um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Nívia da Silva Lopes Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.034/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.660/2021, DE 21.12.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LIMA ALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Lima Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 355.683.493-00 e portadora da matrícula n.º 0847755, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.794,72 (Um mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.757,97 Vencimento (LC Estadual n.º 71/2006 c/c Lei Estadual n.º 5.589/2006);

b.2) R\$ 36,75 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lima Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.660/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição valor mensal de R\$ 1.794,72 (Um mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Lima Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.957/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 802/2021, DE 09.06.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VÂNIA MARIA MORAES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Vânia Maria Moraes de Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 520.885.703-06 e portadora da matrícula n.º 000437, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.433,63 Vencimentos (Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vânia Maria Moraes de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 802/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Vânia Maria Moraes de Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.043/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.684/2020, DE 29.09.2020.

PORTARIA N.º 1.310/2021, DE 05.10.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SÔNIA MARIA AMARAL ALMEIDA BASTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Sônia Maria Amaral Almeida Bastos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.384.733-87 e portadora da matrícula n.º 0059811, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.177,39 (Cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.471/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 72,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 192,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Sônia Maria Amaral Almeida Bastos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 18).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.684/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com correções efetuadas pela Portaria n.º 1.310/2021, no valor mensal de R\$ 5.177,39 (Cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Sônia Maria Amaral Almeida Bastos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**01/02/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 002/2022**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/006871/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Márcio Willian Maia Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação. INTERESSADO: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 18 da peça 31) INTERESSADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - PREFEITURA (CONTADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 47) INTERESSADO: LUIZ HUMBERTO DE CARVALHO MACEDO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

CONTAS - TOMADA DE CONTAS

**TC/006191/2015**

**TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): José Francisco de Sousa - Prefeito Municipal (01/01 a 30/09/2015 e 21/12 a 31/12/2015), Francilândio da Silva Carvalho - Prefeito Municipal (01/10 - 26/10/2015 e 29/10 - 15/11/2015) e Francisco de Assis Brito - Prefeito Municipal (16/11 a 20/12/2015) Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/015883/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" o referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas, todos os documentos (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e DOCUMENTAÇÕES WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Julião-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): José Francisco de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.369/2015 (peça 10). TC/0002409/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e DOCUMENTAÇÕES WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Julião-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): José Francisco de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos - Petição à peça 14). INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/15 à 30/09/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 47) INTERESSADO: FRANCILANDIO DA SILVA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/10/15 à 26/10/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 77) INTERESSADO: FRANCILANDIO DA SILVA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/10/15 à 31/10/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 77) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS BRITO

- PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 16/11/15 à 20/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 21/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 47) INTERESSADO: MARINALVA DA SILVA ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/02/15 à 30/09/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JULIAO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Sem procuração - Petição à peça 47) INTERESSADO: CLEONY CLAUDIDES CARVALHO BRITO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/11/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JULIAO INTERESSADO: RENALDO RAMOS RODRIGUES - FMS (GESTOR(A)) De: 02/02/15 à 30/09/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JULIAO INTERESSADO: RENALDO RAMOS RODRIGUES - UMS (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: UMS - DAVID B. DE ALENCAR / SAO JULIAO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUSA COSTA - FMPS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 30/09/15 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Sem procuração - Petição à peça 47) INTERESSADO: FRANCILANDIO DA SILVA CARVALHO - FMPS (GESTOR(A)) De: 01/10/15 à 31/10/15 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 77) INTERESSADO: HELOISA ROSANA DA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) De: 01/11/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO INTERESSADO: FRANCILANDIO DA SILVA CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/15 à 30/09/15 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JULIAO Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 77) INTERESSADO: LEURENY COSTA SOBRINHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 14/11/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JULIAO Advogado(s): José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 55)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022088/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Wilson de Carvalho - Prefeito Municipal/Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Advogado(s): Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 14) INTERESSADO: IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIMOES INTERESSADO: MANOEL DE CARVALHO NETO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022124/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Paulo Henrique Viana Pindaíba - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI INTERESSADO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 11 da peça 24)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003534/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal/

Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 07 da peça 07)

TC/014585/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Valmi Soares - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES Objeto: Irregulares nomeações de servidores efetivos no âmbito municipal decorrentes do concurso público nº 002/2018. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 351/2020 – GOR (peça 12); Decisão Plenária nº 060/21 - EX (peça 16).

TC/016402/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal.

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004474/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/Representado; Raimundo Nonato de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação/Representado Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2021. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 93/2021 – GOR (peça 07); Decisão Plenária nº 245/21 - EX (peça 10). Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 03 da peça 19); Rafael Trajano de Albuquerque Rêgo (OAB/PI nº 4.955) (Procuração:

Representante - fls. 01/02 da peça 03); Calil Rodrigues Carvalho Assunção (OAB/PI nº 14.386) (Substabelecimento com reserva de poderes: Representante - fl. 01 da peça 05)

TC/008127/2020

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues - Secretário/Representado; João Emílio Lemos Pinheiro - Coordenador da Central de Licitações - CLC / SEMA/Representado Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 046/2020. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: Secretário/Representado - fl. 15 da peça 13); Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: Coordenador da Central de Licitações - CLC / SEMA/Representado - fl. 15 da peça 13)

TC/016843/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal/Representado; Expedito Basílio da Silva Neto - Pregoeiro/Representado Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Objeto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 39/2019. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 11 da peça 10); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Pregoeiro/Representado - fl. 12 da peça 10)

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013718/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal



Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II INTERESSADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração - fl. 22 da peça 39 e fl. 01 da peça 56)

**TC/016981/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Dados complementares: Processo(s) apensado(s):TC/013070/2020 (Representação): Acórdão TCE/PI nº 468/2021-SPC (peça 20). INTERESSADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A))Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/002864/2021**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial nº 02/2021. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Denunciado - Petição à peça 09)

**TC/007596/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Stanley Mendonça de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI Objeto: Supostas irregularidades na Gestão da Câmara Municipal.

**TC/016048/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Erivelto de Sá Barros - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 346/20-GKE (peça 04); Decisão Plenária nº 064/21 - EX (peça 11).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/002488/2021**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Washington Luiz Brito de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Objeto: Irregularidades na Administração Municipal.

**CONSª. FLORA IZABEL**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022263/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 44) ; Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/ PI nº 5.823) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 43)

**TC/016881/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO INTERESSADO: OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

**TC/022241/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI INTERESSADO: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 25)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/015115/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Objeto: Desatualização na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, descumprindo o princípio da transparência e os normativos editados por esta Corte.



**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)****ADMISSÃO DE PESSOAL****TC-O-049994/11****ADMISSÃO DE PESSOAL  
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2011)**

Interessado(s): Francisco de Macêdo Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.712/2016 (peça 24). Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Sem procuração nos autos: Antônio de Sousa Macêdo Júnior - Procurador)

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO****TC/014843/2020****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 15)

**CONTAS - CONTAS DE GESTÃO****TC/007608/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Bezerra Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO

BEZERRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 30 da peça 34) INTERESSADO: MARIA CARLEUZA FERREIRA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/18 à 11/06/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOSE DO PIAUI INTERESSADO: SILVANI ESTELINA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 12/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 33 da peça 34) INTERESSADO: JONNY BEZERRA SOUSA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/18 à 15/03/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 34) INTERESSADO: ALANNA BORGES CAVALCANTE - FMS (GESTOR (A)) De: 16/03/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 26 da peça 34) INTERESSADO: ELIEDINA DE SOUSA BEZERRA - FMAS (GESTOR (A)) De: 01/01/18 à 01/03/18 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 27 da peça 34) INTERESSADO: NEURACÍ DE SOUSA LIMA BATISTA - FMAS (GESTOR(A)) De: 02/03/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 32 da peça 34) INTERESSADO: TEODORA JOSEFA BEZERRA SOUSA - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 11/05/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 34 da peça 34) INTERESSADO: ELIONEIDE BRITO GUEDES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PIAUI

**TC/016775/2020****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Leovegildo Modesto Amorim - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI

INTERESSADO: LEOVEGILDO MODESTO AMORIM - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI

**CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA****TC/005822/2017****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado; Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da CPL/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Objeto: Suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2017

**TC/009271/2020****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal/ Denunciado; Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques - Presidente da CPL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade Carta Convite nº 21/ 2020. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 272/2020 - GJC (peça 03).

**TC/009602/2020****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal/ Denunciado; Maria Antônia da Silva Costa - Professora/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Objeto: Suposto acúmulo ilegal de cargos e funções públicas.

**TC/010830/2017****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da CPL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Objeto: Suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 013/2017. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 138/2017-GKE (peça 04); Decisão Plenária nº 632/17 – EX (peça 08). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/010657/2017 - Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da CPL. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 15)

**TC/011200/2020**

#### **DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal/Denunciado; Almiro Mendes da Costa Neto - Secretário Municipal de Saúde/Denunciado Unidade Gestora: FMS DE PIRIPIRI Objeto: Supostas irregularidades no Processo Licitatório na modalidade Pregão nº 08/2020. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 297/2020 - GJC (peça 03) Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 01 da peça 11) ; Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração: Secretário Municipal de Saúde/Denunciado - fl. 01 da peça 12)

**TC/011215/2020**

#### **DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal/Denunciado; Welton de Araújo Sousa - Presidente da CPL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Supostas irregularidades no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 005/2020. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 298/2020 - GJC (peça 03). Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 13) ; Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração: Presidente da CPL/Denunciado - fl. 01 da peça 12)

#### **CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**

**TC/014006/2019**

#### **REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal/ Representado; Sebastião Ferreira Diniz Neto - Representante legal da empresa Diniz Neto & Cia Ltda. - EPP/Representado Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Objeto: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº. 01/2018. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 263/2019 - GJC (peça 08). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - Petição à peça 19) ; Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e outro (Procuração: Representante - fl. 02 da peça 40) ; Rebecca Melo de Cordeiro (OAB/PI nº 12.674) e outros (Procuração: Representante - fl. 03 da peça 55)

#### **CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

#### **CONTAS - CONTAS DE GESTÃO**

**TC/022047/2019**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 23) INTERESSADO: VIRGÍLIO FRANCISCO DE ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRANCISCO MACEDO Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração: fl. 04 da peça 23) INTERESSADO: CRISTOVÃO ANTÃO DE ALENCAR

- FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO MACEDO Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração: fl. 03 da peça 23)

**TC/022069/2019**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Raimundo Alves Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA INTERESSADO: OZIEL DA SILVA CELESTINO - PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA INTERESSADO: FRANCISCO DE BRITO FONTENELE - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - SEC. MUN. DE OBRA E URBANISMO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA INTERESSADO: RAYANE FERNANDA LEMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRACURUCA INTERESSADO: ADRIANA SILVA FONTENELE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRACURUCA

#### **CONTAS - CONTAS DE GOVERNO**

**TC/008785/2021**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Wilson de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

**TC/016896/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Paulo Henrique Viana Pindaíba - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI INTERESSADO:  
 PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI

**TC/016973/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Eduardo Henrique de Castro Rocha - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES INTERESSADO:  
 EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/015703/2019**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/  
 Denunciado; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal  
 de Finanças/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MILTON  
 BRANDAO Objeto: Supostas irregularidades em Procedimento  
 Licitatório. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº  
 4.709) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02  
 da peça 14)

**TOTAL DE PROCESSOS - 37 (TRINTA E SETE)**



**TCE-PI INSTITUI  
 POLÍTICA DE  
 PREVENÇÃO E  
 ENFRENTAMENTO  
 ASSÉDIO MORAL,  
 ASSÉDIO SEXUAL  
 E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA  
 DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
 UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
 DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

**Acompanhe as  
 sessões do TCE-PI  
 em tempo real**



Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>




SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO  
 ELOGIO | DENÚNCIA

**OUIDORIA TCE-PI**

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047  
 ✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210  
Centro Administrativo/Teresina-PI

**SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL**

